



953/16 16.05.16 9:40' CMB

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

Altera a Lei nº 8.741, de 11 de maio de 2010.

Art.1º - O *caput* do Art. 2º da Lei 8.741, de 11 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A autorização para prestadores do serviço público de Mototáxi e de Motofrete será feita pelo Poder Executivo, através do regime de Permissão, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos.

Art. 2º - O § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.741/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Os permissionários do serviço de mototáxi poderão organizar-se em associações, cooperativas e/ou sindicatos da categoria, devidamente registradas no Órgão Público gestor.

I- As organizações de que trata o parágrafo anterior deste artigo terão seus cadastros renovados anualmente com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

- a) – Ata de fundação e estatuto;
- b) - CNPJ;
- c) – prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- d) - ata da eleição da nova diretoria;
- e) - relação dos pontos prestadores de serviços, com números de vagas e localizações.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

f) – alvará de licença de funcionamento da sede,

II - A critério do Órgão Público Gestor poderá ser determinado outras documentações necessárias.

Art. 3º - O § 3º do Art. 2º da Lei 8.741/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As permissões de que trata o Art. 2º serão divididas obedecendo as necessidades de cada bairro e distrito em que o serviço for disponibilizado.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 16 de maio de 2016


Vereadora SANDRA BATISTA



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

Justificativa

Apresento alterações a Lei 8.741/2010 que Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, do Sistema de Transporte de aluguel, de passageiros de caráter individual, denominada Mototáxi, no que concerne ao art. 2º e §§ 2º e 3º da referida Lei.

As alterações recaem sobre o Art. 2º e seu § 2º por conter flagrante inconstitucionalidade em seus conteúdos, visando, portanto, sanar este vício. E no § 3º alteração de ajuste por mudança no § anterior.

Desta forma a mudança que pretendemos no Art. 2º da Lei 8.741/2010, seria a eliminação da referência a Lei Estadual 6.942/07 por ter arguida sua inconstitucionalidade, vista que, invade competência da União e em seus §§ 2º para retirar a exigência do Poder Concedente de obrigar a associação de mototaxistas em entidades de representação de classe para a autorização da permissão do serviço de mototáxi, o que confronta com a CF/88.

O caput do Art.2º da Lei 8.741/2010 faz referência a Lei Estadual nº 6.942/07, cuja inconstitucionalidade foi arguida pela PGR através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4961) por considerar que compete a União legislar sobre matéria que envolve trânsito e transporte, o que foi feita através da Lei Federal nº 12.009/2009.

Segundo a PGR, tal lei estadual que regulamenta a utilização de veículos ciclomotores, motonetas e motocicletas para o serviço de transporte individual de passageiros viola o artigo 22, inciso XI, da CF.

O ministro Ricardo Lewandowski, é o relator da ADI onde a PGR impugna a Lei Estadual 6.942/2007 do Estado do Pará onde recai a pecha da inconstitucionalidade formal pela invasão por parte do legislador estadual da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Da mesma forma o § 2º do Art. 2º da Lei 8.741/2010, traz em seu bojo total inconstitucionalidade ao obrigar os permissionários a se associarem a entidades de classe, a apresentar como condição para a autorização da permissão declaração deste cadastramento emitida por estas entidades e o que é mais esdrúxulo, as mesmas serão obrigatoriamente registradas e sindicalizadas:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

§2º - As permissões de que trata este artigo, deverão ser divididas igualmente entre as entidades de representação de classe, que deverá cadastrar individualmente cada mototaxista que irá apresentar declaração deste cadastramento, emitido por estas entidades, sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

Ora, caros pares, a CF em seu art. 5º, incisos XVII, XVIII e XX estabelecem:

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O § 2º do Art. 2º da Lei 8.741/2010 faz exatamente isso, obriga os mototaxistas a se associarem, pois o Poder Concedente dividirá as permissões de serviço de mototáxi igualmente entre as entidades de representação de classe e essas associarão os permissionários que deverão apresentar a declaração deste cadastramento. Quando a CF diz que ninguém será compelido a se associar ou permanecer associado.

Mais adiante a CF no caput do Art. 8º institui:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical.

E o inciso V do art. 8º da CF:

V- ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Se é livre, então porque o § 2º do Art. 2º da Lei 8.741/2010 obriga o cadastramento dos mototaxistas pelas associações e/ou sindicato e esses terão que apresentar declaração de cadastramento?

Liberdade sindical :Diversos autores conceituam liberdade sindical, não só por ser princípio de Direito Coletivo do Trabalho, como por ser considerado direito fundamental.

Luiz Alberto Matos dos Santos, em sua obra A liberdade sindical como direito fundamental cita que Octavio Magano enfatiza a tradição de nosso direito que é conceber a liberdade sindical em três dimensões: sindicalização livre, autonomia e unicidade sindical e a define como sendo “o direito dos



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferência nem dos poderes públicos, nem de uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como de promoverem interesses próprios ou de grupos que pertençam.”.

Russomano afirma que a liberdade sindical é uma figura triangular, cujas partes distintas, sindicalização, autonomia sindical e unicidade sindical, ao se tocarem nas extremidades, formam um triângulo jurídico.

Liberdade de filiar-se a um sindicato: É considerado o aspecto positivo da liberdade de associação. **A liberdade de filiar-se sem nenhuma condição, senão de cumprir os estatutos.** Não pode haver despedida ou recusa de admissão em razão do indivíduo ser filiado a um sindicato. Também não pode haver cláusula no contrato de trabalho em que o empregado se obrigue a não se filiar.

Liberdade de não se filiar a um sindicato: Não pode haver a exigência de filiação a um sindicato para contratação ou manutenção do contrato: exigência de filiação como condição de emprego ou filiação ao sindicato como condição à continuidade no emprego.

Além da liberdade de associação e de sindicalização, não existe no ordenamento jurídico e nem na estrutura sindical a figura de associações serem sindicalizadas como diz o § 2º do Art 2º, in verbis:

§2º - As permissões de que trata este artigo, deverão ser divididas igualmente entre as entidades de representação de classe, que deverá cadastrar individualmente cada mototaxista que irá apresentar declaração deste cadastramento, emitido por estas entidades, sendo que as mesmas deverão estar obrigatoriamente registradas e sindicalizadas.

Esta disposição não existe no ordenamento sindical brasileiro.

A estrutura sindical é formada pelos sindicatos e pelas entidades sindicais de grau superior, formadas pela reunião de sindicatos (Federação) e pela reunião de Federações, que são as Confederações e posteriormente as Centrais Sindicais.

Os sindicatos representam a categoria em juízo ou administrativamente. O filiado ao sindicato de uma determinada categoria econômica, ou profissional é todo aquele empregador, ou empregado que por força do desenvolvimento de suas atividades acabam por constituir uma determinada categoria, esse enquadramento é automático, natural, espontâneo.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA SANDRA BATISTA

Já as entidades sindicais de grau superior tem a função de coordenação das atividades do sindicato, mas, quando as categorias não forem organizadas em sindicato, as federações poderão representá-las na celebração de acordos e convenções coletivos e na ausência destas, sucessivamente, as confederações.

Enfim, no sistema confederativo (sindicato, federação e confederação) a atividade de representação em regra é exercida através dos Sindicatos, sendo que as Federações e Confederações se limitam a coordenar as atividades dos Sindicatos filiados, agindo como representantes apenas de forma subsidiária.

Há ainda a liberdade sindical em relação ao Estado: A independência do sindicato em relação ao Estado, o conflito entre a autoridade do Estado e a ação sindical e a integração do Sindicato no Estado são problemas que foram superados com o advento da CF/88 que eliminou o controle político administrativo do Estado sobre os sindicatos quer quanto à sua criação, quer quanto a sua gestão ou exigência de obrigatoriedade e alargou as prerrogativas de atuação dos sindicatos que possui por força da Carta Magna autonomia organizativa (Art. 8º, inciso I).

Desta forma a mudança que pretendemos no Art. 2º da Lei 8.741/2010, seria a eliminação da referência a Lei Estadual 6.942/07 por ter arguida sua inconstitucionalidade, vista que, invade competência da União e em seus §§ 2º para retirar a exigência do Poder Concedente de obrigar a associação de mototaxistas em entidades de representação de classe para a autorização da permissão do serviço de mototaxi, o que confronta com a CF/88.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 16 de maio de 2016.


Vereadora SANDRA BATISTA